



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2083474-58.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000383061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083474-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes COMERCIAL DIECAST LTDA, DAVID DOS SANTOS NETO e DEBORA WENZEL LANZILLO, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2083474-58.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.877

Agravantes: Comercial Diecast Ltda. e Outros

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível) – 29ª Vara Cível

Juíza: Daniela Dejuste de Paula

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação cominatória, em que os autores buscam obrigar a ré a aceitar a portabilidade de carências de plano de saúde, alegando cumprimento dos requisitos e urgência devido a doença grave da autora e do alto custo do plano atual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme os critérios previstos no art. 300 do CPC e à luz das exigências da RN ANS nº 438/2018.

III. Razões de Decidir

3. Não se vislumbrou urgência capaz de justificar a antecipação da medida, considerando que, nesse momento processual, não há indicativos de que o plano de origem será cancelado e a parte agravante permanece assistida pelo plano de origem, afastando o “periculum in mora.”

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória de urgência para portabilidade de plano de saúde sem carências exige demonstração cumulativa de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC.

Legislação Citada: CPC, art. 300; RN ANS nº 438/2018, art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2083474-58.2025.8.26.0000

3º, III, "a".

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2333681-14.2024.8.26.0000, Rel. Pastorelo Kfoury, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 14.01.2025.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 91 dos autos principais que, em sede de ação cominatória, dentre outras deliberações, indeferiu o pedido de tutela de urgência, considerando a liberdade e a autonomia da contratação e, em cognição sumária, não vislumbrou presente a probabilidade do direito, que poderá ser revista após a triangularização da lide mediante requerimento dos autores. Asseverou que os autores impugnando a recusa da ré em aceitá-los como beneficiários de plano de saúde, relatando que são titulares de plano de saúde junto a outra operadora (Sul América) e, em razão do custo, pretendem contratar com a portabilidade dos prazos de carência, contudo aduzem recusa da ré.

Apresentam os agravantes uma síntese da demanda, esclarecendo que pretendem obrigar a agravada a aceitar a imediata contratação de plano de saúde por ela comercializado. Buscam a reforma da decisão agravada aduzindo que estão preenchidos os requisitos para a portabilidade, tendo o MM. Juízo “a quo” desconsiderado a urgência e o perigo de dano, que justificam a concessão da tutela de urgência, nos termos do Art. 300, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2083474-58.2025.8.26.0000

Processo Civil. Enfatizam que a agravante Débora Wenzel Lanzillo foi diagnosticada com neoplasia da mama direita – doença grave que exige acompanhamento médico contínuo – e que está em risco em razão da negativa da portabilidade e, portanto, configurado perigo de dano irreparável. Aduzem, ainda, que não foram observados os Arts. 3º e 8º, da Resolução n.º 438/2018, da ANS, salientando que o benefício pode ser requerido a qualquer tempo desde que cumprido o prazo de permanência previsto no inciso III, do “caput”, do Art. 3º, desta Resolução e que foram cumpridos todos os itens exigidos, concluindo que a recusa por parte da agravada revela-se arbitrária assim como é arbitrário o indeferimento da tutela de urgência. Argumentam que a portabilidade de carências não prejudicará a agravada vez que estão adimplentes e preenchem todos os requisitos para a portabilidade e que a decisão agravada deixou de analisar a prática abusiva da agravada que negou a portabilidade sem justificativa legal, violando-se os princípios do Código de Defesa do Consumidor. Destacam que, caso o valor da mensalidade do atual plano de saúde continue a ser cobrado em patamares elevados, serão obrigados a cancelar o contrato, o que não pode ser admitido, tanto mais em razão da grave doença que acomete a agravante Débora. Requereram a antecipação da tutela recursal.

O recurso foi processado sem a concessão da antecipação da tutela recursal (fls. 17/18).

Sem contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2083474-58.2025.8.26.0000

virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação cominatória, com pedido de tutela de urgência, pela qual a parte autora narra que David dos Santos Neto e Debora Wenzel Lanzillo são beneficiários de plano de saúde coletivo por adesão firmado entre a Comercial Diecast Ltda. – que é representada pelo autor David dos Santos Neto – e a Qualicorp e Sul América e, com o passar do tempo, o plano tornou-se custoso e atualmente desembolsam R\$10.811,49 para apenas duas vidas. Informam que a autora Debora, de 56 anos de idade, desde 2019 submete-se a tratamento para câncer de mama. Afirmam que Sr. David buscou novos planos de saúde para a realização de portabilidade de carências tendo encontrado plano compatível para portabilidade ofertado pela ré, ora agravada Amil que, por sua vez, mesmo preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução Normativa n.º 438/18, negou a portabilidade sob o fundamento de que a portabilidade só é possível a beneficiários vinculados à CNPJ de natureza jurídica 213-5 (Empresário Individual). Requereu a tutela de urgência para compelir a ré Amil “*a aceitar a imediata contratação do plano de saúde empresarial Amil S750 QP Nac R Copart PJ, registro ANS nº 483815197, com a portabilidade de carências já cumpridas pelos beneficiários no plano de origem, com a emissão da carteirinha e boleto de cobrança da mensalidade, dando início imediato a todas as coberturas contratuais.*”.

O inconformismo dos agravantes não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2083474-58.2025.8.26.0000

merece prosperar.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na espécie, em que pesem as alegações dos agravantes, os requisitos contidos no Art. 300 do Código de Processo Civil não foram preenchidos para a concessão da medida de pretendida pelos agravantes.

Nos termos da sistemática processual vigente, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações (*fumus boni iuris*), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Destarte, embora não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, a parte autora deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, que permitem proporcionar ao Juiz a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Em análise perfunctória e própria deste momento processual, em que pese o apontado elevado custo do atual plano de saúde mantido pelos agravantes com a operadora Sul América e o tratamento/acompanhamento médico a que se submete a agravante Debora, infere-se dos autos que ela não faz uso de medicamentos, seus exames são feitos semestralmente e que a próxima consulta será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2083474-58.2025.8.26.0000

agendada em novembro de 2025 (fls. 71 – dos autos principais) além de terem afirmado “*que, caso o valor da mensalidade do plano de saúde atual continue a ser cobrado em patamares elevados, os Agravantes serão obrigados a cancelar o contrato, o que, no entanto, não pode ser aceito em razão do diagnóstico de neoplasia da mama direita (CID 10 C50) da Sra. Débora Wenzel Lanzillo, que exige tratamento médico contínuo e especializado, sob risco de óbito.*”. Assim, é forçoso concluir que, nesse momento, não procederão ao cancelamento do plano e não ficarão desassistidos, restando afastada a urgência exigida para a concessão da tutela pretendida.

Portanto, nesse momento processual – sem a dilação probatória e o contraditório – e considerando-se que os agravantes não se encontram desassistidos, a sua pretensão, por ora, não comporta acolhimento.

No mais, oportuno que se aguarde o contraditório e a fase de instrução probatória na qual o d. magistrado “a quo” poderá reunir outros elementos de convicção a fim de rever, se assim entender, a possibilidade de compelir a ré, ora agravada, a aceitar a contratação nos termos em que pleiteado pelos autores, ora agravantes.

Nesse sentido, recente julgado deste E. Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.
PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE
TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2083474-58.2025.8.26.0000

EM EXAME 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para determinar a portabilidade de plano de saúde sem cumprimento de novas carências. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme os critérios previstos no art. 300 do CPC, à luz das exigências da RN ANS nº 438/2018. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RN ANS nº 438/2018 estabelece, dentre outras condições para portabilidade de plano de saúde sem novas carências, o cumprimento do prazo mínimo de dois anos no plano de origem. 4. À época da decisão agravada, não havia decorrido o biênio necessário nem havia prova inequívoca de preenchimento cumulativo dos requisitos para concessão da portabilidade, caracterizando ausência de fumus boni iuris. 5. Não se vislumbrou urgência capaz de justificar a antecipação da medida, considerando que a agravante permanece assistida pelo plano de origem, afastando o periculum in mora. 6. O exame dos novos argumentos apresentados pela recorrida, após a decisão inicial, é matéria que deve ser analisada pelo juízo de origem após regular instrução probatória. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravado de instrumento desprovido. Tese de julgamento: "A concessão de tutela provisória de urgência para portabilidade de plano de saúde sem carências exige demonstração cumulativa de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do CPC, observados os requisitos previstos na RN ANS nº 438/2018." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; RN ANS nº 438/2018, art. 3º, III, "a". Jurisprudência relevante citada: n/a.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2333681-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se

provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora